PREFEITURA DE PIRAÍ
TRABALHANDO COM DIÁLOGO
GABINETE DO **PREFEITO**

Câmara Municipal de Piraí
Protocolo nº 00601
08 ABR 2021
Livro ____ Fls ____

MENSAGEM Nº 006/2021
==========

Piraí, 05 de Abril de 2021.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 00601
Rubrica Fls 02

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O tema abordado pelo Projeto de Lei supracitado é louvável, ante a extrema vulnerabilidade causada pela Pandemia do COVID-19 no âmbito escolar. É cristalino o descompasso causado pelo vírus na Educação, ante ao longo período sem aulas presenciais, impossibilidade da manutenção de vínculos afetivos à vista e dificuldade no aprendizado devido à súbita adaptação aos meios remotos.

Entretanto com amparo nos termos contidos no inciso V do art. 74 da Lei Orgânica, levo ao conhecimento dos Ilustres Integrantes deste Egrégio Poder, que diante do vício de iniciativa e descumprimento aos imperativos constitucionais, é mandatório a vetar integralmente o Autógrafo de Lei aprovado por este Nobre Corpo Legislativo por meio do Projeto de Lei nº 04/2021 que *"Determina os profissionais de Educação como grupo prioritário para a vacinaçãoi contra a COVID e da outras providências"*.

Sobre a relevância da prioridade na vacinação dos profissionais de educação de igual modo é majestosa, pois são os responsáveis pela condução e evolução dos alunos e, diante da volta às aulas presenciais (combinado ainda com o sistema virtual), faz mister que se encontrem em precedência. Afinal, são estes profissionais que estão em contato diário, ainda que em regime híbrido, com alunos, pais e demais cidadãos.

Preliminarmente, sob o aspecto da competência legislativa para tratar sobre o assunto, devemos buscar amparo na Lei Maior. Na Constituição Federal de 1988 estão dispostas as competências de cada ente federativo, razão pela qual, esta deve ser observada, sob pena de inconstitucionalidade.

Em relação à competência, o Projeto de Lei Ordinária em questão enquadra-se dentre as matérias de alçada do Município, uma vez que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, confere a este a competência para legislar sobre interesse local, e o artigo 23, inciso II, também da Carta Magna, lhe confere competência concorrente para "cuidar da saúde e assistência pública".

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 00601
Rubrica Fls 03

A questão é objetiva, dessa forma, há agentes legitimados para deflagrar o processo legislativo sobre determinadas matérias, cuja reserva deve ser rigorosamente observada para se evitar a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa.

Assim, do processo legislativo no que se refere à definição dos grupos prioritários nas campanhas de vacinação, tal medida não alçaria a competência do Legislativo, visto que haveria interferência em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual a competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, com o auxílio dos Secretários Municipais (artigo 84, da CF, por simetria).

Sobre a competência supracitada não há margem para o Poder legiferante local iniciar o processo. Ora, o assunto tem influência na gestão do Executivo, o qual detém a competência de iniciar matérias nesse sentido, conforme preconizam os artigos abaixo citados da Lei Orgânica Municipal de Piraí, *in verbis*:

> ***Art. 51.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> *[...]*
> *IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.*
>
> ***Art. 12*** *- O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.*
>
> ***Parágrafo único.*** *É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*
>
> ***Art. 74.*** *Compete privativamente ao Prefeito:*
> *(...)*
>
> ***II*** *- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;*
> *(...).*

Assim, devemos nos atentar ao princípio constitucional que também é reproduzido nos âmbitos estadual e municipal, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes. Este preconiza a não interferência na competência de um Poder no outro, senão aquelas previstas em lei, o que não é o caso.

Nesse sentido, cabe recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que "*a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante*". Sintetiza, ademais, que "*todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário*" (*Direito municipal brasileiro*, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

Em complemento ao exposto acima, é necessário observar o disposto no parecer da Secretaria de Saúde, uma vez que aponta aspectos relevantes sobre a matéria no tocante a imunização.

Está em vigor o Plano Nacional de Vacinação Contra o Covid-19, este elaborado pelo Ministério da Saúde, a fim de priorizar determinados grupos, sob a vigilância das autoridades competentes. Assim, há prioridade entre a população baseada em estudos por competentes técnicos, vejamos:

"Cabe ressaltar que é de interesse do PNI e do Ministério da Saúde ofertar a vacina do COVID- 19 a toda população brasileira, a depender da produção e disponibilização das vacinas, mas neste momento é extremamente necessário o seguimento das prioridades elencadas,..."

Assim, por meio de estudos, profissionais especialistas em imunização chegaram aos grupos prioritários, o que já inclui os profissionais da Educação, ainda que seja ocupando, dentre a prioridades, a posição de 19º e 20º lugar. Razão por que entendo já ter previsão sobre o assunto discutido em projeto de lei, portanto, não devendo prosperar.

Cabe ressaltar, mais uma vez, que o Projeto de Lei é de suma importância, porém, por esbarrar na competência do Poder Executivo, gerar aumento de despesa e por já ter previsão dentro do Plano Nacional de Vacinação Contra o Covid-19 não há porque ser convertido em lei, uma vez que estaríamos contrariando, além de previsão sobre competência de iniciativa, a estruturação montada por profissionais especializados no assunto por meio do documento da pasta de saúde federal.

Não menos importante, cabe ressaltar também que, a vacinação está sendo distribuída proporcional à população do município e, dentro do corpo de docente do município, por exemplo, sua grande maioria não reside neste ente político, razão pela qual estaríamos disponibilizando um número de vacinas a munícipes de outras cidades. É sabido que estes prestam serviços a este município e merecem toda atenção desta Administração, mas não podemos ir de encontro ao Plano que todos os entes estão seguindo porque assim estaríamos priorizando munícipes de fora em detrimento dos que nos cabem. Reiterando, é nosso dever acolher e dar qualidade de vida e trabalho a estes servidores, ainda que residam em outra região, o que será feito em momento oportuno, por ora, deve o município de Piraí seguir os trâmites do Plano federal.

A Procuradoria-Geral do Município, manifestou-se em consonância com as ponderações da Secretaria Municipal de Saúde, bem como, quanto ao vício de iniciativa e ingerência nas atribuições privativas do Poder Executivo, opinando pelo veto total ao Projeto de Lei nº 04/2021

Neste sentido, o STF já se posicionou quanto ao desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Essas Senhor Presidente, são as razões do Veto Total ora apresentado, que submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

ARTHUR HENRIQUE GONÇALVES FERREIRA
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
ALEX JOAQUIM DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Piraí
PIRAÍ – RJ.

C.M.P - PIRAÍ - RJ
Processo nº 006021
Rubrica Fls 06

Ao Diretor Legislativo
Para providências cabíveis.

Em 08 / 04 /2021

Alex Joaquim da Silva
Presidente
Câmara Municipal de Piraí - RJ